



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.400 - MT (2010/0041983-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA
ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM PARA RECHAÇAR LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADMITIR AS QUALIFICADORAS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal *a quo* decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tampouco em *error in procedendo*.
2. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
3. Não há nulidade qualquer na sentença de pronúncia que de modo comedido afirma a existência dos requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, nos estritos limites do art. 413 do Código de Processo Penal, fazendo referência à tese de legítima defesa em obséquio ao dever de resposta a pedido de absolvição sumária.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o decote das qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando for manifestamente improcedente, isto é, quando for completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.400 - MT (2010/0041983-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA
ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis Vieira Lucena com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - I. PRELIMINAR DE NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM DO MAGISTRADO PROLATOR DO DECISUM - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A PEÇA ACUSATÓRIA E A SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - ART. 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ANÁLISE COMEDIDA DO ACERVO PROBATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - 2. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO EXAME DEMASIADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - FASE PROCESSUAL DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - DIRETRIZES DA NORMA PRECONIZADA NO ART. 413, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,- SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - 5. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.

1. Não há como acolher a preliminar de nulidade suscitada pela defesa em decorrência da alegada existência do excesso de linguagem procedido pelo magistrado quando da prolação da sentença de pronúncia, uma vez constatada apreciação comedida do arcabouço probatório desenvolvido na fundamentação do édito reprochado, em atenção ao princípio constitucional previsto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal, não autorizando, pois, a reforma do decisum.

Ademais, é totalmente improcedente a alegação de inobservância princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, tendo em vista que a capitulação do delito narrado na peça acusatória não foi alterada, devendo o recorrente ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do crime de duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal).

2. Não merece prosperar a pretensão irrisignativa, visando à desclassificação do delito de duplo homicídio qualificado para homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples em concurso material, ao argumento de que as circunstâncias configuradoras das majorantes não restaram individualizadas, diante da aplicação da nova redação do art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 11.689/08, que determina que a fundamentação do decisum será limitada à indicação materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, atendendo a garantia constitucional da competência do Tribunal Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o recorrente violação do artigo 619 do Código de Processo Penal em virtude da rejeição dos embargos de declaração opostos visando sanar *error in procedendo* decorrente do excesso de linguagem para rechaçar a tese de legítima defesa e de ausência de fundamentação na prova dos autos para admitir duas qualificadoras.

Sustenta, outrossim, negativa de vigência aos artigos 2º, 413, *caput* e § 1º, 472, parágrafo único e 480, § 3º, todos do Código de Processo Penal, fundada em excesso de linguagem na pronúncia que, segundo alega, proferiu incabível juízo de certeza no indeferimento do pedido de absolvição sumária por legítima defesa, importando em usurpação da competência do Tribunal do Júri e em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção da inocência.

Aduz, para tanto, que a sentença de pronúncia, mantida no acórdão recorrido, projeta culpabilidade sobre o *iudicium causae* com profunda valoração antecipada da prova "não só interpretando-a com despreço à competência privativa do Júri, mas até valendo-se de argumentos extra-autos e expressando sentimentos pessoais para censurar a conduta do réu-recorrente, com evidente excesso de linguagem e verdadeira "eloquência acusatória".

Assevera que a contrariedade à lei federal se evidencia mais diante das alterações da Lei nº 11.689/08, que tem incidência imediata e, ao abolir o libelo, destacou a relevância da decisão de pronúncia, cuja cópia é entregue como guia do julgamento aos jurados, que não podem ter sua imparcialidade afetada pelos excessos da pronúncia.

Sustenta, por fim, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os julgados deste Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 85.591/GO quanto ao excesso de linguagem em indevido avanço na matéria de competência do Tribunal do Júri, e no HC nº 48.175/SP quanto à admissão de qualificadoras que não descrevem as condutas típicas.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.400 - MT (2010/0041983-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM PARA RECHAÇAR LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADMITIR AS QUALIFICADORAS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal *a quo* decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tampouco em *error in procedendo*.
2. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
3. Não há nulidade qualquer na sentença de pronúncia que de modo comedido afirma a existência dos requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, nos estritos limites do art. 413 do Código de Processo Penal, fazendo referência à tese de legítima defesa em obséquio ao dever de resposta a pedido de absolvição sumária.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o decote das qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando for manifestamente improcedente, isto é, quando for completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos.
5. Recurso especial desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de Justiça foram rejeitados em acórdão assim fundamentado:

Da análise dos presentes autos, extrai-se que a pretensão defensiva visando sanar ambigüidades, omissões e contradições existentes no acórdão embargado não merece prosperar, tendo em vista que todas as teses sustentadas no bojo das razões recursais e submetidas à apreciação desta colenda Câmara Julgadora foram devidamente apreciadas no *decisum* hostilizado, tanto em relação ao suposto excesso de linguagem utilizado pelo magistrado prolator da sentença de pronúncia, quanto à alegada omissão relativa à tese de homicídio duplamente qualificado, bem como no que diz respeito à propalada ausência de fundamentação quanto às supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas perpetradas pelo embargante em concurso material.

Dessume-se, na verdade, que a matéria posta em debate nesta peça irresignativa, visa tão-somente à reapreciação da matéria já analisada por este órgão fracionário quando do julgamento do RSE n. 49697/09, tendo em vista que as argumentações defensivas se resumem a destacar suposta ocorrência de excesso de linguagem utilizado pelo sentenciante, cuja alegação restou afastada, diante do reconhecimento, por este órgão colegiado, de que o autor não adentrou ao *meritum causae*, mas apenas indicou as provas existentes acerca da materialidade e dos indícios de autoria, com base em elementos existentes no processo.

Nesse ponto, é mister transcrever o trecho da decisão embargada, da leitura do qual se constata, de forma clarividente, que as asserções defensivas foram criteriosamente analisadas, *in litteris*:

"(...) Em que pesem os argumentos deduzidos pelo signatário das razões recursais, observa-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada não merece ser acolhida, pois conforme restou consignado no parecer de fls. 622/626, na hipótese vertente, o prolator do decisum invectivado não procedeu ao exame aprofundado das provas constantes nos autos, mas, apenas, declinou na referida decisão os fundamentos que reputava necessários, nos termos preconizados no art 93, inciso IX da Fundamental.

Da leitura do mencionado decisum, constata-se que o seu ilustre autor não adentrou ao *meritum causae*, limitando-se, tão-somente, a indicar as provas existentes acerca da materialidade e dos indícios da autoria dos crimes perpetrados, alicerçado em dados existentes no processo, não sendo verificado, também, na fundamentação do édito objurgado, o excesso de linguagem alvitado na peça irresignativa.

Nesse ponto, sobreleva registrar que, ao contrário do asseverado na peça recursal, o douto magistrado sentenciante não utilizou linguagem pessoal, uma vez que apenas narrou os fatos e afirmou a impossibilidade de acolher a tese defensiva da legítima defesa, embasando suas assertórias em dados constantes do processo, afastando, dessa forma, a propalada nulidade do decisum pelo excesso de linguagem (...)" (TJMT - RSE n. 49.697/09 - Relator: Desembargador Luiz Ferreira da Silva - Órgão julgador: Terceira Câmara Criminal - Julgamento: 17-8-09). Destaquei

No que concerne à ausência de individualização das condutas imputadas ao embargante, é forçoso reconhecer que sua forma de agir também foi objeto de apreciação criteriosa no acórdão retrocitado, no qual ficou esclarecido que a decisão, nesse ponto, não se apresenta desmotivada nem tampouco omissa, haja vista que, em sede de sentença de pronúncia, a fundamentação se restringe à indicação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria, conforme a novel redação do art. 413, § Iº do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 11.689/08.

Para maior compreensão dessa assertiva, abaixo se reproduz trecho do acórdão invectivado, no qual ficou consignado:

"(...) Registre-se, por importante, que apesar do que foi asseverado pela combativa defesa nas razões irresignativas, o decisum reprochado não se apresenta desmotivado, nem omissa quanto à individualização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas supostamente perpetradas pelo recorrente, uma vez que, consoante já consignado, em sede de sentença de pronúncia, a fundamentação se limita à indicação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tal como determina a nova redação do art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 11.689/08 (...). Por outro lado, no que concerne às asserções irresignativas por meio das quais se visa o acolhimento da tese de desclassificação do delito de duplo homicídio qualificado para o crime de homicídio simples, em concurso material, ao argumento de que as qualificadoras foram imputadas ao recorrente sem qualquer distinção para ambos os delitos, entendo que essa pretensão recursal, também, não merece provimento. E faço tal afirmação porquanto, como já asseverado, é vedado ao juiz, nesse momento processual, realizar o exame demasiado dos elementos de convicção que instruem o processo, sob pena de incorrer em excesso de linguagem (...). (TJMT - RSE n. 49697/09 - Relator: Desembargador Luiz Ferreira da Silva - órgão julgador: Terceira Câmara Criminal - Julgamento: 17-8-09). Destaquei.
(...)"

Infere-se, pois, que o Tribunal de Justiça decidiu às expensas todas as questões suscitadas e utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tampouco em *error in procedendo*, não havendo falar em violação qualquer do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Vale acrescentar, a propósito, que os embargos de declaração não se destinam ao mero reexame das questões já decididas. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide contrariamente ao interesse da parte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura infringência ao art. 619 do CPP o mero inconformismo do recorrente acerca do decidido no acórdão impugnado. O Tribunal a quo apreciou toda a matéria posta em questão, de maneira fundamentada, apenas não adotando os argumentos defensivos.

(...)

(REsp 700.540/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 09/08/2010)

Posto isso, insurge-se o recorrente em face de alegada nulidade na sentença de pronúncia em virtude, um lado, de excesso de linguagem para rechaçar a tese de legítima defesa e, de outro lado, de ausência de fundamentação na prova dos autos para admitir duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras.

Acerca do tema, este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Confirmam-se, alguns dentre os muitos precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.

1. A pronúncia é decisão de admissibilidade da acusação e, por isso, contenta-se com a existência de indícios de autoria delitiva, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal – atual art. 413 do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.689/08. 2. Ao Tribunal do Júri compete, em consonância com o princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, 'c', da Constituição da República, a apreciação do mérito da acusação, daí porque se diz que, na fase de pronúncia, eventual dúvida a respeito da autoria do crime deve prestigiar, segundo uma ponderação de valores constitucionais, o interesse da sociedade. 3. (...). 4. Ordem denegada.

(HC 91.439/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2010).

*PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATIS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* 1. (...).

2. Não se reconhece a nulidade da sentença de pronúncia, pois motivou suficientemente a existência de indícios das circunstâncias qualificadoras do homicídio, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, porquanto o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri. 3. Outrossim, a sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 423.237/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 31/03/2003)

PENAL. PROCESSUAL. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS ADMITIDAS. INOCORRÊNCIA. 1. A PRONÚNCIA E DECISÃO DE NATUREZA PROCESSUAL, EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO E ENVIA O REU PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ASSIM SENDO, O JUIZ PRONUNCIANTE NÃO DEVE APROFUNDAR-SE NO EXAME DAS PROVAS PARA NÃO INFLUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ANIMO DOS JURADOS. DEVE, ANTES, LIMITAR-SE A APONTAR A PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, UTILIZANDO-SE DE LINGUAGEM COMEDIDA E SÓBRIA. A PRONUNCIA, EMBORA SUCINTAMENTE, ANALISOU AS QUALIFICADORAS PROPOSTAS NA INICIAL ACUSATÓRIA, ENCONTRANDO-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NO PONTO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 34.838/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 13/10/1997).

No presente caso, a sentença de pronúncia restou assim assentada:

A Sentença de Pronúncia é mera Decisão sobre a admissibilidade da acusação, constituindo juízo de suspeito, não a certeza exigida para a condenação. É uma Decisão interlocutória, proferida no curso do procedimento e que fixa uma classificação penal para ser decidida pelos jurados; tem, portanto, conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a imputação que aceita e encaminha para julgamento pelo Tribunal do Júri. Para tanto, é necessário haver nos Autos prova da existência do crime e fortes indícios de sua autoria.

Nesse sentido, é entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"Comprovado o crime e havendo indícios da autoria, deve o juiz pronunciar o réu, consoante dispõe o artigo 408 do Estatuto Processual Penal". Rec. em Sentido Estrito - Classe 1-19- nº 690/92 - ReL Des. Flávio José Bertin - DJ: 24.11.92.

Nos Autos em apreço, a existência do crime restou comprovada através dos Laudos de Exames de Necrópsia de fls. 24 "usque"28 e Laudo Pericial encontradiço a folhas 63 "usque 86, onde consta o resultado da perícia realizada no local dos fatos.

Ensina HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, em sua Obra JÚRI - PROCEDIMENTOS E ASPECTOS DO JULGAMENTO, 7a Edição, página 81:

"Quando às duas notas condicionantes à decisão de pronúncia (autoria e materialidade), que dizem respeito ao "fato" como um dos polos da adequação típica, no tocante à materialidade (ou prova da "existência do crime" - arts. 408 e 409), há necessidade da presença de prova segura, inflexível, condizente com a realidade, acima dos indícios, estes eficientes, se expressivos, para a identificação da prova da autoria nos limites do momento procedimental da pronúncia".

No que tange aos indícios de autoria, estão estes presentes às escancaras nos Autos, como se observou do depoimento da testemunha Wanderley Antonio Camargo, ouvido a folhas 149, que diz:

"que no dia do fato o depoente transitava pela imediação do local quando ouviu dois estampidos, e observou que de uma loja saía um rapaz gritando "socorro policia"; que imediatamente dirigiu-se àquele local e observou que a pessoa que pedia socorro estava cambaleando"; que repentinamente saiu da loja outra vítima e caiu ao solo também ferida; que esclarece logo a seguir saiu o acusado armado parece com um revólver, armado com um revólver; que o depoente chegou a dar três tiros para o alto para intimidar o acusado, mas foi em vão".

E ainda o depoimento da testemunha Adenilson Gonçalves da Silva, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folhas 155:

"que houve uma discussão, o acusado empurrou a mesa em cima de Dario e deflagrou dois tiros, tendo a vítima posto a mão na barriga e o seu filho quando viu aquilo entrou no escritório chamando o nome do pai e o acusado deu mais dois tiros".

Com relação ao Pedido de Absolvição Sumária do acusado, por ter este agido em Legítima Defesa, entendo não ter esta restado caracterizada na forma do artigo 25, do Código Penal, pois, é a mesma inadmissível em Direito Penal, quando efetuada contra ato futuro de agressão.

Como salienta a própria Defesa, em suas Razões, a folhas 199 dos Autos, o acusado sacara da arma "para defender-se de uma agressão física que na sua consciência já estava em fase de concretização", atingindo então a vítima Dario Luiz Sherner.

O mesmo ocorreu com a vítima Pedro César Sherner (fls.200), que teve ceifada a sua vida por "entender o acusado que seria por esta agredido".

Aliás, é de se questionar o que "entendeu" o acusado no dia dos fatos, pois até a presente data não compareceu ele a nenhum ato realizado no presente caderno processual, tendo evadido-se do distrito da culpa a fim de obstaculizar os trabalhos da polícia judiciária e assim continuou a proceder, retardando o andamento deste processo.

A Jurisprudência tem nos mostrado o seguinte entendimento:

"Desautoriza acolhimento de arguição de legítima defesa a conduta do agente que, logo após o delito, deixa de procurar a autoridade policial, fugindo do local da infração e desamparando o distrito da culpa, sendo processado à revelia. Tal comportamento não se coaduna com a atitude de quem pode explicar razoavelmente as circunstâncias do fato. (TACRIM - SP - Rev. Rei Denio Garcia - JVTACRIM - 26/81).

E ainda:

"Não é concebível legítima defesa sem a certeza do perigo e esta só existe, só pode existir, em face de uma agressão imediata, isto é, em que o perigo se apresenta "ictu oculi" como realidade objetiva. O perigo de uma agressão futura, por mais verossímil, não passa de uma hipótese, com a qual não pode cooperar o instituto da legítima defesa". (TJSP - AC - Rel Márcio Bonilha - RT486/292).

"Legítima Defesa contra ato futuro de agressão é inadmissível em Direito Penal". (TJSP - Rec. Rel. Onei Raphael - RT 549/316).

Quanto às qualificadoras do motivo fútil e do impossibilitou a defesa das vítimas, não existem nos Autos indícios suficientes de que sejam as mesmas infundadas a fim de que sejam extirpadas, razão por que devem prosperar para serem apreciadas pela Corte Leiga.

A esse respeito, ensina o Ilustre Professor JÚLIO FABRINI MIRABETE, em sua Obra PROCESSO PENAL, 4a Edição, Editora Atías, 1995 - página 481:

"Tratando-se de pronúncia, ou seja, de juízo de admissibilidade, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes. Sem qualquer apoio nos autos, vigorando aqui, também, o "in dubio pro societate".

O saber jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado, reiteradamente tem proclamado:

"As qualificadoras só devem ser extirpadas quando absolutamente improcedentes e incabíveis. Pairando um mínimo de resquício quanto as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas no comportamento do acusado, devem elas ser submetidas ao soberano veredicto do Tribunal Popular". Rec. em Sentido Estrito - Classe I-19 - nº 809/93 - Sinop - Relator Des. Paulo Inácio Dias Lessa - DJ: 28/03/94.

Pelas razões acima e de conformidade com a Lei e com o princípio do "in dubio pro societate", entendo devem as provas destes Autos serem subordinadas à apreciação do Tribunal do Juri Popular, único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

"EX POSITIS":

E considerando tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE, a Denúncia de fls. 02, para PRONUNCIAR a FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA, já qualificado nos Autos, como incurso nas sanções preconizadas pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, determinando seja o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Em face de sua revelia, ratifico, nesta oportunidade, o Decreto de Prisão Preventiva do acusado, a folhas 21 "usque" 24 dos Autos em apenso." (fls. 622/628).

Vê-se, pois, que o juiz sentenciante pronunciou o réu como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal, por duas vezes, com afastamento da tese de legítima defesa e com inclusão das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificulte a defesa do ofendido.

E assim o fez, ao que se tem, sem exageros e excessos, nem para mais, nem para menos, nos estritos limites do artigo 413 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se **convencido** da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Com efeito, do que se colhe da transcrita fundamentação, não há de se entrever ter havido extrapolação do *judicium accusationis*. O julgado ora combatido não tece considerações exageradas acerca da autoria e da materialidade, tampouco da excludente de ilicitude.

Limita-se, sim, a firmar a existência dos requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, consoante o art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, evidencia o seu convencimento no sentido de ter havido homicídio (materialidade), praticado pelo recorrente (autoria), com apoio exclusivo no acervo fático-probatório, sem qualquer valoração aprofundada ou antecipada da prova.

De fato, a sentença de pronúncia afirmou a existência de indícios suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para submeter o réu ao Tribunal Popular, de modo comedido, nada afirmando que pudesse influenciar o ânimo dos jurados, não havendo falar em nulidade qualquer à luz da legislação processual aplicável, mesmo após a edição da Lei nº 11.689/08.

E é evidente que a referência à tese de legítima defesa decorre mesmo do dever de resposta ao pedido de absolvição sumária.

Não se erige, em realidade, nesse contexto, como manifestação cabal de convencimento em ordem a fazer concluir ter havido antecipação da excludente, ou seja, do seu afastamento, reservada ao Tribunal do Júri.

Em casos como o presente, esse é o entendimento desta Casa de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, CF E 408 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 408 do CPP.

3. In casu, o Magistrado singular limitou-se a apontar, de forma comedida, a improcedência da tese de absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, bem como a existência de indicativos mínimos de autoria e materialidade.

4. Impossível o reconhecimento do dissídio, frente a não demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1326869/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA A ENSEJAR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. No procedimento do Tribunal do Júri, para a admissão da acusação o magistrado singular deve sopesar os elementos probatórios produzidos na fase instrutória e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

2. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de afastamento da tese de legítima defesa a ensejar a absolvição sumária e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 131.434/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 28/06/2010)

De igual modo, no tocante à inclusão das qualificadoras, não há falar em nulidade qualquer uma vez que a sentença de pronúncia, mantida no acórdão recorrido, está no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uniforme no sentido de que o seu decote, por ocasião da decisão de pronúncia, só está autorizado quando for manifestamente improcedente, isto é, quando for completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que incorreu na espécie.

Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Verificado que as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia não estão manifestamente improcedentes, cabe exclusivamente ao Corpo de Jurados decidir pela sua permanência, após o exame do mérito da causa. Precedentes. 2. Ordem denegada". (HC 128.620/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 21/09/2009).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por mais que não se acolha o brocardo in dubio pro societate, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. O pleito contido na impetração, nos termos em que formulado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda uma incursão aprofundada da prova, que não se mostra apropriada à angusta via do remédio heróico 4. Habeas corpus denegado.

(HC 131.951/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 10/08/2011)

Nesse tanto, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que se firmou no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, tendo incidência, assim, o Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0041983-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.400 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1134362009 466972009 5542008

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA
ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.